



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº367/2021

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Contagem

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 008/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar N.º 300, de 28 de dezembro de 2020, que “Dispõe sobre a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Contagem, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar 008/2021, que visa dispor sobre a adequação da alíquota de contribuição ordinária devida ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Contagem.

Em síntese, o Projeto de Lei Complementar em análise elevará a alíquota patronal para 28% (vinte e oito por cento), tal medida visa o compromisso com a sustentabilidade do regime de aposentadoria e pensões dos servidores públicos municipais.

Nessa senda, a alíquota patronal, de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar 005/2005, passaria dos atuais 22% (vinte e dois por cento) para 28% (vinte e oito por cento), assim, o ente federado contribuirá com o máximo permitido, consoante o disposto no artigo 2º da Lei Nº 9.717/98, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Portanto, a proposta em análise atende ao requisito imposto pela legislação supracitada, que determina que a alíquota não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Cumpre-nos ressaltar, que a matéria trazida à baila com o presente Projeto de Lei Complementar insere-se no âmbito da competência privativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição da República em seu artigo 61, § 1º, inciso II.

Com efeito, extrai-se da Constituição da República:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

No mesmo sentido, observando o princípio da simetria, importa destacar também o que dispõe o art. 76, II, alínea “b” da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

“Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

(...)

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

Assim, conforme se depreende das normas alhures colacionadas, a matéria em exame é atribuição privativa do Prefeito.

Ademais, necessário destacar, que a Emenda Constitucional 103/2019 atribui no §1º do art. 9º o necessário equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, vejamos:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

In casu, observa-se que em mensagem anexa a proposição em exame o Poder Executivo ressalta que o Projeto de Lei Complementar em apreciação “*visa fortalecer o equilíbrio financeiro – equivalência entre receitas e despesas no curto prazo – objetivando minimizar as oscilações do fluxo de entrada e saída de recursos em cada ano. Cabe salientar que o Município mantém, ainda, o compromisso trazido no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, de que, ocorrendo insuficiência de recursos financeiros para pagamento dos benefícios previdenciários, efetuará a sua cobertura mediante aportes mensais. (...)*”

Finalmente, **chamamos a atenção das Comissões**, que não consta da proposição a informação de que foi dado conhecimento ao Conselho Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Contagem, nos termos do inciso V, do art. 26 da Lei Complementar nº 005/2005, que dispõe sobre o Conselho ser competente para examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município, assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações legais.

Diante do exposto, desde que cumpridas todas as exigências legais, ***entendemos pela admissibilidade e legalidade do Projeto Lei Complementar nº 008/2021, de autoria da Excelentíssima Prefeita de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 25 de novembro de 2021.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral